



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RD 301.122.666

PROCESSO Nº : 13822.000079/97-52
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101
RECURSO Nº : 122.666
RECORRENTE : MOACIR MAZAIA ALVARES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

01 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101
RECORRENTE : MOACIR MAZAIA ALVARES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Penápolis - SP por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação, anexando inclusive, "Laudo de Avaliação" emitido por profissional (fls. 32 a 50), contesta também a cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador e ao SENAR, por entender que a Constituição da República assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização, portanto, ambas Contribuições são inconstitucionais. Por fim, solicita a retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/95.

Esclarece, ainda, que o Valor da Terra Nua mínimo pode ser revisto, a prudente critério, pela Autoridade Julgadora, com base em Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, possuindo os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR n.º 8.799 da ABNT.

O Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte não foi aceito por não possuir o mínimo de informações indispensáveis, o que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados, dentre eles a observância das normas da ABNT.

Quanto à solicitação de redução ou exclusão da Contribuição Sindical do Empregador, a base de cálculo da contribuição é a mesma do ITR, neste caso específico o VTN tributado. Assim, qualquer redução do valor dependeria da redução do VTNm, cuja revisão seria possível mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel rural, que apesar de intimado, o Interessado não o apresentou.

Ressaltou que a Contribuição Sindical não se confunde com as contribuições pagas a Sindicatos, Federações e Confederações de livre associação.

A Contribuição Confederativa - art. 8.º, inciso IV, da Constituição Federal - distingue-se da Contribuição Sindical, instituída por lei **com caráter tributário** - art. 149 da Constituição Federal; assim, compulsória.

Os lançamentos das Contribuições Sindicais vinculados ao ITR não se confundem com as Contribuições pagas a Sindicatos, Federações e Confederações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101

de livre associação e serão mantidos quando realizados, de acordo com a declaração do Contribuinte e com base na legislação de regência.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação pertinente à matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação, adotando-se o VTNm na conformidade do Laudo da Avaliação apresentado (fls. 91 a 111) e seja declarada a insubsistência da exigência do imposto sindical, por flagrante inadequação, ou o seu lançamento de acordo com a nova base de cálculo, adequando-se ao novo VTN.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101

VOTO

O Recorrente contesta o lançamento do ITR/95 alegando, em resumo, que o Valor da Terra Nua por hectare (VTN), considerado para fins de determinação da base de cálculo, está fora da realidade e que o preço praticado pelo mercado sequer aproxima deste valor e reitera o pedido de impugnação.

A Recorrente afirma que a base de cálculo do ITR/95 não obedeceu as prescrições da Lei n.º 8.847/94, resultando em uma exação ilegal e improcedente.

Com a devida vênia, a determinação do VTNm foi feita por processo regular. Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, cujos valores estão consubstanciados pela IN/SRF n.º 42/96 obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei n.º 8.847/94. Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31/12/94 para o lançamento do ITR/95 foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, que no caso de São Paulo é o Instituto de Economia Agrícola ligado à Secretaria de Agricultura e abastecimento do Estado, e no âmbito microrregional, pela FGV (Fundação Getúlio Vargas).

O VTN declarado em 31/12 do exercício anterior poderá ser superior ou inferior ao VTN de exercícios passados, dependendo dos preços de terras nuas praticados no mercado imobiliário de imóveis rurais na referida data. Naqueles casos do VTN declarado ser inferior ao mínimo, a SRF arbitrará o valor, sendo o VTN fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, por meio de pesquisa de mercado e não por meio de correção monetária dos VTN mínimos do exercício imediatamente anterior. O VTNm terá como base levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terra do município.

Deve ser esclarecido que a Instância Administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre arguições de inconstitucionalidade, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário (CRFB, art. 102, inciso I, alínea “a” e inciso III, alínea “b”). Não obstante, a Administração não deve declinar do seu dever de ofício e omitir-se no cumprimento da lei por causa de uma alegação de ordem constitucional. O próprio Hugo de Brito Machado, em sua obra “Temas de Direito Tributário”, nos esclarece que “Não pode a Autoridade Administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não

RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101

cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, art. 142, Parágrafo Único do CTN. Há o inconformado de provocar o judiciário (...)”, ratificando o já mencionado pela Autoridade *a quo*.

Devemos observar que a Lei nº 8.847/94 estabeleceu a base de cálculo e foi publicada no exercício anterior. Como Órgão do Poder Executivo subordinado ao Ministério da Fazenda, a SRF expressa sua competência mediante atos administrativos. Ao fixar o VTNm por meio de uma IN como a IN/SRF n.º 42/96, apenas cumpriu a determinação da lei - procedeu ao levantamento de preços para determinar os valores mínimos estabelecidos pela lei e fixou-os por meio de um ato normativo.

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

O Recorrente declara a suposta ilegalidade de contribuições sindicais e SENAR por não possuírem natureza tributária. No entanto, não vislumbramos essa hipótese, inclusive a mesma é instituída na Constituição Federal de 1988.

Devemos, então, ressaltar a diferença substancial entre a Contribuição Sindical e a Contribuição Confederativa. A Contribuição Sindical segue dispositivo constitucional e, desta forma é compulsória. Já a Contribuição Confederativa, é compulsória apenas àqueles filiados ao Sindicato (art. 8.º da CRFB/88). A Contribuição Confederativa - art. 8.º, IV da Constituição Federal - distingue-se da Contribuição Sindical, **instituída por lei com caráter tributário** - art. 149 da Constituição Federal; assim, compulsória.

A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º e CLT, art. 580. A Contribuição Sindical do Trabalhador tem fundamento legal no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 2º. A Contribuição ao SENAR possui exigência prevista no art. 3.º, item VII da Lei n.º 8.315/91, C/C art. 1.º do Decreto-lei nº 1.989/82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101

Examinando os Laudos Técnicos apresentados (fls. 32 a 50 e 91 a 111), verifica-se que estes não atendem aos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisas utilizados, nem documentos essenciais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes são suficientes para, a princípio, negar provimento ao recurso.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento” voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Relator

RECURSO N° : 122.666
ACÓRDÃO N° : 301-30.101

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;



RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

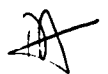
E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser feito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.101

também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13822.000079/97-52
Recurso nº: 122.666

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.101.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002

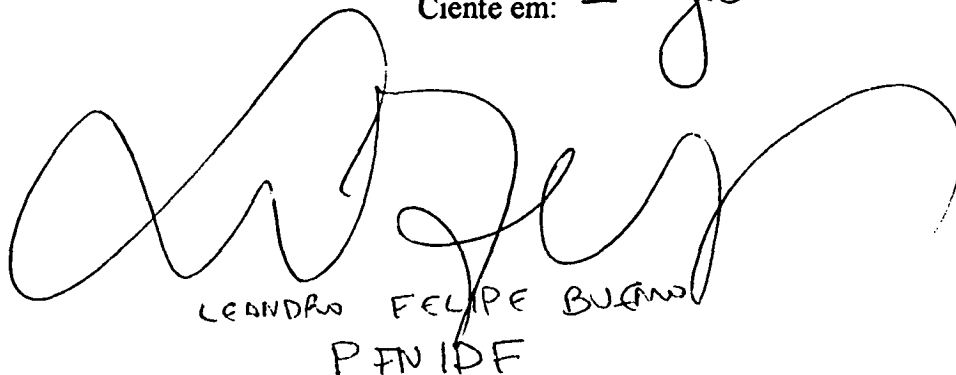
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

10/ julho / 2002



LEANDRO FELIPE BUFANO
PFN IDF